

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

CONCORRÊNCIA N.º 007/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: MC CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 26.753.452/0001-38).

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução n.º 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução n.º 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução n.º 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, vez que se afigura tempestivo.

5. Primeiramente, cumpri-nos registrar que **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. DO RELATÓRIO

6.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 26.753.452/0001-38)**, contra a decisão que a inabilitou no certame licitatório do Processo n.º 110/2022, em exercício à faculdade estabelecida no item 13 do Edital n.º 063/2022.

6.2. Em suas razões, a Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELLI** afirma que foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pela Recorrida, alega-se que a Recorrente supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Por fim, com o norteamo jurídico que amparam o presente caso a Recorrente busca restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação, para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório, pelos fatos e direitos expostos.

6.3. A Recorrente traz em seu recurso que é válido a requisição denotada no item 8.7.3.2. do Edital, na qual exige a apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, sendo amparada em lei, subtendendo-se que requerer a mesma é uma ação de praxe de órgãos públicos em processos licitatórios, abrangida nos tópicos de "habilitação jurídica".

6.3.1. Porém, vislumbra-se que no presente caso a certidão online apresentada pela Recorrente detinha 02 (dois) dias de vencida, conseqüentemente a Recorrida inabilitou a licitante. Ocorre que o julgamento é indevido, sendo primordial destacar que o certame licitatório é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como **objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**.

6.3.2. E que, poderia a Comissão diligenciar e, sucessivamente, proceder a emissão da certidão nova, eis que a mesma procede de meio digital, o que não se fez, pelo contrário,

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADM****NÚMERO****110/2022**

inabilitaram sumariamente a Recorrente, de forma avessa aos princípios que norteiam os contratos públicos.

6.3.3. A Recorrente alega que a Comissão é portadora de prerrogativas, na qual destaca no edital “a habilitação das licitantes fica condicionada à verificação dos documentos de habilitação”. E ainda “estarão sujeitos a posterior conferência na página eletrônica do órgão emissor, para fins de verificação de sua autenticidade e aceitação da CPL”. O intuito de tais poderes é buscar a proposta mais vantajosa a Administração e protegê-la dos riscos de um futuro descumprimento, no entanto, a Recorrente não apresentava nenhum risco, pois detinha apenas 02 (dois) dias que a certidão venceu, podendo simplesmente a Recorrida diligenciar a emissão de uma nova, não tendo a Recorrente nenhum receio ou má-fé, pois é comprometida com seus deveres.

6.4. Reforça suas alegações trazendo o Acórdão **1.758/2003 – Plenário**, onde o Tribunal de Contas da União já proferiu entendimento de que é correto a Comissão que ao receber certidão negativa vencida, promova a conferência junto a internet, percebendo assim que a mesma encontrava em situação regular, habilitando-a para a fase seguinte do certame. Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, conforme amparo legal e regulamentações.

6.5. A Recorrente alega ainda que o presente edital não traz com grande ênfase o atendimento especial as empresas de menor porte, vale-se destacar que a Recorrente é amparada pela Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, conforme prova atribuída junto aos documentos de habilitação. Assim sendo, o tratamento diferenciado previsto na Constituição, informa que as ME e EPP tem o direito de apresentar certidão vencida e assim ter o prazo de dias para demonstrar tal adimplemento.

6.6. Por fim registra que a Administração deverá reconsiderar os critérios que ensejaram na inabilitação da Recorrente, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma. Além de que, a interpretação do disposto em lei, para esses casos, não dever ser restritiva, mas extensiva, promovendo assim a ampla participação de licitantes.

6.7. E diante do exposto, requer:

6.7.1. Seja o presente recurso conhecido e no mérito provido, a fim de habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente, pois a mesma atende

RELATÓRIO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

6.7.2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente;

6.7.3. Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Superintendente ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, cópia integral dos documentos que perfazem o processo licitatório para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009, as expensas da empresa ora solicitante.

6.7.4. Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.

6.8. E por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

7. DO MÉRITO

7.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório. Os editais devem exigir das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira. No que diz respeito a regularidade fiscal a recorrente NÃO ATENDEU ao exigido no item **8.7.3.2.** do Edital: “A prova de regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida através da Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Estadual, para fins de verificação”.

7.2. A CPL, na sessão realizada dia 27 de setembro de 2022, após analisar a certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual, entendeu que o documento estava válido e habilitou a licitante Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELLI**.

7.3. Na sessão realizada dia 04 de outubro de 2022, a CPL informou aos presentes que a licitante Recorrente “**MC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, após revisão de atos, foi considerada inabilitada, pois a certidão de débitos estaduais estava vencida no momento da abertura do envelope de Habilitação. A certidão foi emitida no dia 27 de julho e tinha vigência por 60 dias corridos, o que extinguiu a vigência em 25 de setembro, dois dias após a abertura da sessão.”

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

**NÚMERO
110/2022**

7.4. Pois bem, A CPL agiu equivocadamente ao declarar a licitante Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP** inabilitada no certame, uma vez que em diligência poderia verificar a regularidade fiscal da licitante, com a emissão de nova certidão no endereço eletrônico do órgão expedidor <https://servicos.efazenda.ms.gov.br/pndfis/Home/Emissao>, de maneira rápida e gratuita.

7.5. Para corroborar tal entendimento trazemos o ACÓRDÃO 1758/2003 - Plenário – TCU:

Sumário: Representação. Pregão. Inclusão de certidão extraída pela internet durante a sessão pública. Possibilidade. Conhecimento. Negar Provimento. Arquivamento dos autos. Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000. Por essas razões, acolho os pareceres e voto porque o Tribunal aprobe o acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

7.6. Citamos ainda o Acórdão 1211/2021 – Plenário – TCU:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

7.7. Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo, conforme prevê o art. 2º do RLC do SENAR. E que o **SENAR-AR/MS**, embora não se submeta à aplicação da Lei 8.666/93, não se exime, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.8. Considerando a prerrogativa da CPL de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à legislação aplicável e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica.

7.9. Considerando que a CPL deve reconhecer e anular seus próprios atos quando cometidos de vícios que comprometam sua validade.

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

7.10. Considerando o previsto no item 11.3 do Edital: “Será habilitada a licitante que atender todos os requisitos deste Edital.”

7.11. Só resta à CPL declarar a licitante Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP** habilitada na Concorrência n.º 007/2022.

7.12. Com relação ao argumento trazido pela licitante Recorrente, de ser amparada pela Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, cumpre ao **SENAR-AR/MS**, esclarecer, como já dito, que possui regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços, não se submetendo à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exerce.

7.13. O Supremo Tribunal Federal – STF, em 2014, ao julgar a submissão ou não das entidades do Sistema S ao concurso público, através do Recurso Extraordinário n.º 789.874, **reforçou a tese de que tais entidades não estão submetidas ao regime jurídico administrativo, regendo-se pelas suas legislações instituidoras.** O Acórdão reforça que os serviços sociais autônomos são patrocinados, basicamente, por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, possuem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram a Administração Pública, e possuem autonomia gerencial e administrativa assegurada na Constituição Federal e na legislação que as instituiu. Em vista dessas características estão desobrigadas das regras do regime jurídico administrativo, devendo apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mas não ao complexo do regime jurídico.

7.14. Quanto a aplicabilidade da Lei Complementar 123/06 às licitações promovidas pelos Serviços Sociais Autônomos, Edgar Guimarães e Jair Eduardo Santana defendem que tal tratamento diferenciado não é obrigatório para o Sistema “S”, nos seguintes termos:

“A LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência ao fixar as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às MEs/EPPs no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não estão incluídos nesse rol os entes que compõem o Sistema “S”, pois, como dito anteriormente, mencionadas entidades não integram a estrutura organizacional da Administração Pública brasileira. Inexiste, portanto, qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue o Sistema “S” a respeitar, por ocasião das suas licitações instauradas com recursos próprios, o regime jurídico favorecido a que se referem os artigos 42 a 45 e 47 a 49 da LC nº 123/06.”

RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

7.15. Ademais, recente Acórdão, abaixo colacionado, bem espelha entendimento no âmbito da Corte de Contas, onde o Ministro Relator entendeu que as Entidades do Sistema “S” não estão obrigadas a seguirem a Lei Complementar 123/06 em suas licitações, quando seus Regulamentos próprios não disciplinarem tais benefícios. Segundo essa leitura, portanto, a adoção da norma é totalmente discricionária:

Acórdão nº 1784/2018 – Plenário – TCU

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir, sem prejuízo de discordar das considerações anunciadas para a falta de submissão aos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006.

8. O tratamento diferenciado previsto pelos arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, em prol das ME e das EPP não se aplicaria necessariamente às entidades do Sistema “S”, inobstante a possibilidade de esse tratamento passar a ser inserido nos regulamentos próprios dessas entidades.

9. Desde a prolação da Decisão 907/1997-Plenário, o TCU já entendeu que as entidades do Sistema “S” não integrariam a administração federal indireta e, como destinatários de recursos públicos, poderiam editar os seus regulamentos próprios, observando, em todo caso, os princípios gerais da administração pública, a exemplo dos princípios da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade.

10. Não se mostra adequada, assim, a proposta da unidade técnica no sentido de que as aludidas entidades deveriam necessariamente respeitar os arts. 44, 47 e 48 da LC n.º 123, de 2006, até porque as suas disposições seriam dirigidas “à administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal”, não se impondo sobre as entidades do Sistema “S”

11. Bem se sabe que, ao estabelecer o prazo limite para as entidades paraestatais adotarem as providências necessárias à adaptação dos respectivos normativos, o art. 77 da LC n.º 123, de 2006, se referia especificamente às questões tributárias e contributivas, em face do “Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” dentro do “Simples Nacional”, não tendo o Decreto n.º 6.204, de 2007, com a subsequente modificação introduzida pelo Decreto n.º 8.538, de 2015, feito qualquer exigência ou referência em relação às entidades paraestatais, ao regulamentar os arts. 42 a 45 e 47 a 49 (aquisições públicas) da referida LC n.º 123, de 2006.

12. A despeito, no entanto, de isso não ser legalmente imposto ao Sistema “S”, as correspondentes entidades podem passar a prever o subjacente tratamento diferenciado nos seus regulamentos próprios, em homenagem ao princípio da isonomia.”

8. DA CONCLUSÃO

8.1. A CPL fundou-se **estritamente na legislação vigente e ao SENAR aplicável**, bem como nas disposições editalícias, quando decidiu pela inabilitação da licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, por não atender ao previsto no Edital.

gy
D.
EP

**RELATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO ADM

NÚMERO

110/2022

8.2. Porém, num primeiro momento, após revisão de seus atos a CPL decidiu por inabilitar a licitante recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP** de maneira equivocada, uma vez que a realização de diligência para complementar as informações trazidas pela Recorrente poderia sanar as dúvidas e habilitar a licitante, conforme jurisprudência do TCU.

8.3. Após análise dos fatos, resta comprovada a regularidade fiscal da licitante Recorrente **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP**, por atender ao previsto no Edital.

8.4. Resta ainda evidenciado o entendimento de que as Entidades do Sistema "S" não estão obrigadas a seguirem a Lei Complementar 123/06 em suas licitações, quando seus Regulamentos próprios não disciplinarem tais benefícios.

8.5. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por **CONHECER** do recurso interposto para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **MC CONSTRUTORA EIRELI EPP** habilitada na Concorrência 007/2022 por cumprir com a exigência prevista no item 8.7.3.2. do Edital.

8.6. É importante destacar que a manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz contextualização fática e documental com base naquilo que foi acostado ao processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

8.7. Desta maneira submetemos o presente relatório à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2022.


Tifanny Yuri Sato

Comissão Permanente de Licitação


Maria Clara Trautwein Rezende

Comissão Permanente de Licitação



Brunna Pacheco Nogueira Roberto
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		110/2022

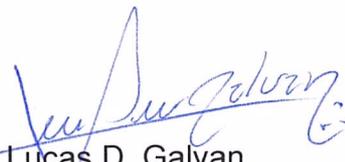
CONCORRÊNCIA N.º 007/2022.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de pintura e impermeabilização de tijolinhos a vista, visando atender as demandas do **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

RECORRENTE: MC CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 26.753.452/0001-38).

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **MC CONSTRUTORA EIRELLI (CNPJ 26.753.452/0001-38)** habilitada na **CONCORRÊNCIA N.º 007/2022** por cumprir com a exigência prevista no item 8.7.3.2. do Edital.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2022.



Luças D. Galvan
Superintendente